



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392875-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada LOUISE CERQUEIRA MORENO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392875-42.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Louise Cerqueira Moreno Carvalho

Interessada: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo - 32ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1178282-97.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Fábio de Souza Pimenta

Voto nº 12449

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PLANO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde da autora nas mesmas condições anteriores, em 48 horas, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512
EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 32/34 dos autos de origem, integrada à fl. 42 da origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, *“para determinar às rés AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A que restabeleçam o plano de saúde da autora, com cobertura integral e sem carências, garantindo o acesso imediato aos serviços médicos necessários e que a ré assegure a continuidade e cobertura do tratamento da beneficiária LOUISE CERQUEIRA MORENO CARVALHO, nas mesmas condições oferecidas antes do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, A SER IMPRESSA E ENTREGUE PELA PARTE INTERESSADA.”*

A requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da tutela; **(II)** inexistência na falha de prestação de serviço, posto inexistir qualquer negativa; **(III)** descabimento da multa aplicada, sendo necessária sua redução.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 94/95**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 98/102**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na

ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido procedente (fls. 362/371).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;